

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

ESTACIONAMENTO "VAGA CERTA"

BENS APREENDIDOS PELA POLÍCIA CIVIL — RESTITUIÇÃO - JUÍZO COMPETENTE

RESUMO

- Trata-se de Conflito de Competência, negativo, entre os MM. Juízos das 16ª Vara Criminal e 23ª Vara Cível da Comarca da Capital, provocado pela autora ao DD. Presidente do Tribunal de Justiça, na Ação Ordinária ajuizada perante o 2º suscitado, na qual requereu a condenação dos réus Januzi e José Carlos a ressarcir os prejuízos que lhe causaram na prática de crime de furto qualificado, desembaraçando os bens apreendidos a seu favor, a título de compensação indenizatória (fls.). - A "quaestio" que se nos apresenta a julgamento não se mostra complicada. - Examinando-se as peças deste feito, a suscitante furtada de sua residência em U\$ 8.600 (oito mil e seiscentos dólares), quantia com que os autores do crime, afinal condenados, adquiriram vários imóveis, bens esses apreendidos em sede policial civil e deixados em seu poder, como depositária, pela autoridade competente, não teve êxito no Juízo da 16ª Vara Criminal em seu requerimento de liberação desses bens, por entender S.Excia que a interessada devia "valer-se da sentença condenatória e executando-a na esfera cível, de molde a ressarcir-se do prejuízo sofrido com a prática delituosa" (fls.). - Uma vez radicalizado esse entendimento, isto é, por imposição do Juízo criminal em tela, a suscitante ingressou perante o 2º e r. Juízo suscitado da 23ª Vara Cível com ação comum buscando compor os prejuízos, incluindo o desembaraço dos bens apreendidos a "título de indenização compensatória" (fls.). - Dilucida-se, a suscitante na exordial distribuída à 23ª Vara Cível, não requereu somente "exoneração do encargo de depositária" e sim, de modo abrangente, ação ordinária para haver os prejuízos correspectivos. - Analisado por este prisma, o conflito merece êxito, mostrando-se apto para decidir a questão o Juízo Cível. - Assim, registra-se e relembra-se, a apreensão dos móveis adquiridos com o produto do crime em área policial civil, entregues pela autoridade competente, como medida acautelatória, à suscitante na qualidade de depositária, desde logo nos desperta para, intuitivamente, 3 (três) fatos ponderáveis: primeiro, não haver dúvida da proveniência ilícita dos bens adquiridos com o produto do furto; segundo, a pretensão do seu direito em ressarcir-se dos prejuízos respalda-se em (dois) 2 preceitos legais: art. 91, I do Código Penal e art. 584, I do Código de Processo Civil; terceiro, versando a hipótese em debate matéria de direito substantivo e adjetivo, seja civil ou criminal, e evitando-se discussões acadêmicas posto que a suscitante encontra-se na soleira da Porta do Templo da Justiça aguardando uma solução mais célere e que atenda os seus anseios, em verdade, o que se extrai dos inúmeros dispositivos dos códigos suso citados, não obstante inexistam, taxativamente, qualquer óbice à restituição dos bens perseguidos no Juízo Criminal, a competência pertence ao Juízo Cível, não só por força dos artigos supra citados, como do art. 120 do Código de Processo Penal. - Demais, o desate em foco deslança para outro raciocínio, ao qual me reporto, inserto na abalizada autoridade do Mestre MIRABETE, ao analisar o conteúdo do art. 120 "ut" citado, "verbis": "Essa restituição pelo juiz criminal só é permitida quando estiver entrelaçada com algum inquérito policial ou ação penal que visem apurar a prática de uma infração penal e não simplesmente quando a apreensão foi realizada apenas pelo poder de polícia. Nesse caso a competência é do Juízo Cível" (in "Código de Processo Penal Interpretado", ed. Atlas S.A., 1994 pág. 189). - Esta, não menos, é a visão amazônica do ilustrado Procurador e Justiça, Dr. ELIO FISCHBERG, neste relanço da sua fala judiciosa, "ipsis literis": "Conflito negativo de competência. Bens apreendido em sede policial civil, adquiridos com dinheiro produto de furto e deixados pela autoridade policial em poder da lesada". "Competência do Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital para ambas as pretensões, uma vez que exaurida a jurisdição do Juízo

EMENTA

... ante a negativa de competência dúplice do Juízo Criminal e Cível, objetivando exonerar-se do encargo de depositária dos bens apreendidos na esfera policial e civil e conseqüente desembaraço desses bens a título de indenização compensatória instiga a primazia do r. Juízo da Vara Cível para conhecer o pedido e julgar a liça, em razão do que se infere, "quantum sufficit", da leitura do art. 91, I, do Código Penal e art. 584, I, do Código de Processo Civil. - Quanto mais não fosse, versando a hipótese "sub judice" matéria de direito substantivo e adjetivo, seja criminal ou cível, a realidade é que inobstante inexistir óbice legal a que o r. Juízo Criminal deferisse a restituição em prol da suscitante, a competência que se acena mais correta e conseqüencial pertence ao d. Juízo Cível, "ex vi", ou da interpretação, que se extrai do art. 120 do Código de Processo Penal, conforme os escólios de MIRABETE (in "Código de Processo Penal Interpretado", ed. 1994 pág. 189). (Trecho da ementa)